

Ao Pregoeiro do Município de Navegantes/SC

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 20/2015/PMN

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES  
**PROTOCOLO COPELI**  
Nº \_\_\_\_\_ Data 06/03/15.  
Depto Compras

13:30

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de concreto betuminoso usinado a quente aplicado a frio (CBUQ), conforme especificações e quantidades estimadas constantes do Anexo I do Edital de Pregão Presencial.

**RECORRENTE:** PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 11.375.607/0001-11, com sede à Rua José Alves dos Santos Passo (Galpão 02), São Martinho, Tubarão/SC, neste ato representado pelo Sr. **EDMAR CIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, inscrito no CPF 037.492.169-59 e RG 3654027-7, tudo conforme documentos de representação anexo ao presente .

#### DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

Sem maiores esclarecimentos, como a própria Legislação e o Item 7.3.13, dispõe que o prazo para recorrer é de 03 (três) dias uteis após declarado o vencedor, nos termos do art. 4º, inc. XVIII da Lei 10.520/02.

Desta maneira, o presente recurso é tempestivo e portanto deverá ser recebido com suas razões pelo pregoeiro.

#### DO DIREITO E DOS FATOS

O pregoeiro, na fase de HABILITAÇÃO, inabilitou a recorrente por não ter atendido o item 5.7.1, ou seja o Registro no IBAMA.

Extrai-se do item 5.7.1 do Edital:

*5.7.1 Registro junto ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) e órgão de fiscalização ambiental emitido no Estado onde o produto é fabricado.*

Denota-se das exigências acima, desarrazoadas pela esteira da Lei 8.666/93, uma vez que, em determinados casos, onde se encaixa o recorrente, tal

exigências se presta ao fabricante da matéria prima, o que não é o caso do recorrente, pois é um mero empacotador e distribuidor do produto e que adquire o produto de seu fornecedor o CAP 50/70 na forma pronta e finalizada.

Ou seja, o recorrente assim como o fornecedor da impugnante, não possui licença do IBAMA, mão tão somente a Licença de Operação da Usina, pois adquire tais produtos de terceiros.

Não cabe neste diapasão, exigirmos de terceiros tais licenças ou Registro do IBAMA, ante praticarmos, se assim definir, serviço de fiscalização;

A lei 8.666/93, especialmente no rol de documentos, elencados pelos artigos 28 a 31, (rol taxativo), não contempla a exigências de documentos de terceiros, uma vez que fere o princípio da razoabilidade e da legalidade.

Assim exigirmos documentos do fornecedor do fornecedor, não corrobora com a legalidade emanada da Lei 8.666/93.

Não obstante, tal exigência, torna o presente certame, viciado na sua origem, pois traz um excesso de documentos que a lei 8.666/93 não prevê, causando descompasso na sua aplicação.

Assim é a jurisprudência:

Sobre o tema apresenta vasta jurisprudência da qual destaco a seguinte: [...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame (TCU. Plenário. Processo n. TC-020.795/1994-7. Decisão n. 202/1996.

Ainda:

Já no que diz respeito ao item 'd' (início), há farto lastro jurisprudencial desta Corte (eg. Acórdão 124/2002-P e 481/2004-P) no sentido de que à Administração interessa obter o resultado da prestação do serviço licitado/contratado com o preço, a qualidade, a quantidade e o prazo avençados. Desde que a empresa o faça segundo os parâmetros acordados, é irrelevante se ela irá utilizar instalações próprias ou de outrem, visto que essa decisão insere-se no âmbito de organização do negócio da empresa. Não estando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços, tal requisito restringe o caráter competitivo da licitação e fere o princípio da isonomia, pois estabelece uma distinção despropositada entre os concorrentes. [Acórdão] 9.2.2 — a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados fere o princípio da isonomia e restringe o

caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º caput e §1º da Lei 8.666/93 (TCU. AC n. 6463-29/11-1. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Sessão do dia 16/08/2011). (grifo nosso).

Por sua vez, a Súmula n. 15, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é clara, vejamos:

**SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.**

Para solidificar o entendimento:

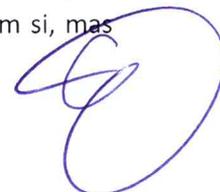
A jurisprudência tem sido pacífica no que tange à impossibilidade dessas estipulações. Há vários anos o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula 15, que dispõe **“Em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.” Sendo assim, deve-se evitar, por exemplo, solicitar em editais que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar determinados equipamentos que serão objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame** (TCU – Acórdão – 4.300/2009 – 2ª. Câmara). **Também carece de amparo legal a exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação** (TCU – Acórdão 1.879/2011 – Plenário). Também não se deve exigir no edital que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços. Isso porque são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência (TCU – Acórdão 1.979/2009 – Plenário). **Há recente decisão do TCU (Acórdão n.º 847/2012 - Plenário), no sentido de que a exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante, atestando que está por ele credenciada para fornecimento do produto pretendido, extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.** (grifei)

Por fim extrai-se da conclusão do parecer da Advocacia Geral da União, no que tange a exigência do Edital, item 5.7.2:

PARECER Nº 13 /2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU PROCESSO Nº: 02001.004396/2013-11 INTERESSADO: DIVISÃO JURÍDICA-MG/PROCURADORIA-GERALFEDERAL ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos instituída pela Portaria/PGF n.º 98, de 26 de fevereiro de 2013.

#### CONCLUSÃO

c.1) Será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido registro no Cadastro Técnico Federal - CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviço contratado pela Administração e quem participa da licitação não é o fabricante em si, mas



sim revendedores, distribuidores, comerciantes em geral ou prestador de serviço, que utilizam desse produtos, os quais por não desempenharem diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não são obrigados a registrar-se no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA;

Frente aos argumentos tecidos acima, não há como manter as exigências guerreadas (Item 5.7.2 do Edital), pois faz frente aos ditames dos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, uma vez que extrapola os limites da habilitação, assim como totalmente ilegal, ferindo o princípio da ISONOMIA e da COMPETITIVIDADE.

Desta feita, deve o Pregoeiro reformar sua decisão, pela HABILITAÇÃO do recorrente, uma vez que, tal exigência na documentação não se preste de legalidade.

Se assim, não for o entendimento deste Pregoeiro, que o presente Certame seja anulado, frente à afronta a legalidade, com posterior lançamento de novo Edital sem a exigência contida no item 5.7.2 do Edital.

**Pelo exposto, REQUER-SE:**

A admissão e o provimento do presente recurso administrativo, com a reforma da decisão deste Pregoeiro, posteriormente com a **HABILITAÇÃO** da recorrente tudo nos termos da fundamentação acima; ou alternativamente com a anulação do certame e posterior lançamento de novo Edital sem a exigência contida no item 5.7.2.

Caso o Sr. Pregoeiro não entenda pela reforma da DECISÃO nos termos propostos, que seja o presente recurso remetido ao seu superior para cumprir os termos do parágrafo 4º, do artigo 109 da lei 8.666/93, que determina:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Ou ainda, em caso do mesmo não acatar a presente argumentação legal, o que não se acredita, deverá o artigo 113, da Lei 8.666/93, ser acionado:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os



órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Nestes termos

Pede deferimento.

Tubarão/SC para Navegantes/SC, 05 de março de 2015.



**PAVSUL ASFALTOS E PAVIMENTAÇÕES LTDA EPP**  
Representante Legal

